

UMA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: DEVER DA COMUNIDADE-CIDADÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS* **

A THEORY OF THE CONSTITUTION: SHOULD THE COMMUNITY- CITIZEN IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Ivelise Fonseca da Cruz

RESUMO

A discussão dos direitos fundamentais hoje tem influenciado inclusive a eficácia da Constituição Federal. Alguns questionamentos sobre a crise da Constituição ou do Estado, como solver tais circunstâncias, e ainda no decorrer de qualquer estudo jurídico observa-se a perda da autoridade. Todavia a escolha do tema introduz casos práticos e ideais para demonstrar e comprovar que é preciso a consciência cidadã de cada um, para que a Constituição deste país continue sendo a medida de medir um povo. Por óbvio não se nega a necessidade de readequar Estado à realidade social, mas reitera-se a importância dos deveres dos cidadãos em consonância com seus direitos. Neste contexto o destaque da pesquisa enfoca os direitos humanos, fundamentais a vivência do homem. A larga pesquisa realizada demonstra o comparativo entre doutrinadores e notícias para aprofundar-se nas teorias fundamentais dos direitos humanos, em prol de sua proteção e no alcance de sua efetividade. O estudo e reflexão sobre tais teorias estão interligados aos direitos humanos e reportam à memória que as Constituições possuem dogmas, axiomas, que não podem ser mudados. Desta feita é preciso que o homem, mulher, criança, adolescente, idoso, não importando sua condição, mas dentro de sua especificidade haja permeado pela moral nas condutas ao requerer a eficácia de seus direitos, buscando sempre somar e retratar o interesse social, sem ofender direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITOS HUMANOS, CASOS PRÁTICOS

ABSTRACT

The crisis of legal positivism today has even influenced the effectiveness of the Federal Constitution. Some questions about the crisis of the Constitution or the state, as solver such circumstances, and in the course of any legal study observed the loss of authority. However the choice of theme introduces case studies and ideas to demonstrate and prove that it takes consciousness of each citizen, that the Constitution of this country remains the measure to measure a nation.

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

** Trabalho indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unianhanguera Educacional – Unidade Unibero Brigadeiro.

For obvious not negate the need to readjust to the social state, but reiterates the importance of the duties of citizens in accordance with their rights. In this context the focus of the research focuses on human rights, fundamental experience of man.

A broad survey shows the comparison between scholars and news to deepen the fundamental theories of human rights, in favor of his protection and the extent of their effectiveness.

The study and reflection on such theories are linked to human rights and report to the memory that the Constitutions have dogmas, axioms, which can not be changed. This time is necessary for man, woman, child, adolescent, elderly, regardless of their condition, but within their specific there permeated by the moral conduct by requiring the effectiveness of their rights, always seeking to add and portray the social interest without offend fundamental rights.

KEYWORDS: LEGAL POSITIVISM, DEMOCRACY, CONSTITUTION
FEDERATION, HUMAN RIGHTS, CASE STUDIES.

I- CRISE DO ESTADO OU DA CONSTITUIÇÃO?

Em toda convivência social é preciso o estabelecimento de regras éticas para que as condutas humanas praticadas não excedam e interfiram em objetos, facetas, ou ainda, elementos fundamentais para a existência do indivíduo.

Nas Escrituras Sagradas, registra-se a história de um povo, que já possuía suas características, sua língua e inclusive sua cultura, todavia sofria com a opressão no Egito.

Aquele povo israelita, escravos dos egípcios, tinha em sua essência a liberdade, necessidade de uma terra pátria, de proteção, segurança, educação e transferência de cultura às gerações presentes e vindouras, tornaram-se seu grito de sobrevivência, sob pena de reivindicarem um líder, Moisés, indicado por Deus e ainda, a libertação para seus membros.

Assim, organizados sob a liderança de um homem inteligente e capacitado, o povo israelita, antes escravo, reúne-se para então batalhar por bens, que representam a imprescindibilidade da existência do ser humano: e como ocorre em todo povo, houve perseguição, por este grito de libertação, como consta no Capítulo 14 do mesmo livro.

O desenrolar destes fatos acentua o interesse por causa da necessidade de leis, como prumos na vida daqueles seres humanos. Então eles recebem: os Dez Mandamentos, Leis acerca dos escravos, também sobre a proteção da propriedade, das responsabilidades sociais, do exercício da justiça. Houve uma Constituição.

Mesmo com tantas leis que pautavam e organizavam a vida em sociedade, houve crise entre este povo, que teve de ser dividido em doze tribos para que houvesse um tratamento igualitário, na medida da desigualdade.

As leis estavam perfeitamente promulgadas, mas faltava a consciência, de que cada membro societário, deveria comprometer-se a cumprir o bem estar social, a garantir a segurança do próximo, a respeitar seus familiares e a propriedade alheia.

A liberdade hoje tem sido muitas vezes, o termômetro evasivo do Estado, leia-se sociedade, para atuar e realizar-se pautada pela arbitrariedade, a busca pelo incessante poder, a inobservância daquilo que é fundamental, a relativização dos direitos.

Todavia a maior arte da vida é lidar com o ser humano, conviver, e para viver com, é preciso um ordenamento que eleja os valores, sem precificar, mas destacando, ressaltando e fixando importantes elementos para a vivência do indivíduo.

Com esta reflexão é nítida a importância de uma Constituição, sua existência é base, fundamento da sociedade. No seu sentido etimológico, se refere ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas.

As sociedades politicamente organizadas possuem uma estrutura, mesmo que mínima, constitucional, na qual constam normas referentes aos órgãos superiores e os relacionamentos dos cidadãos, com o poder estatal.

Em qualquer Estado, época ou lugar, encontra-se sempre um conjunto de regras fundamentais a respeito de sua estrutura, organização, atividades, em maior ou menor numero.

Todo Estado carece de uma Constituição como enquadramento de sua existência, base e sinal de sua unidade, esteio de legitimidade e de legalidade. Como surgiu, o que estatuiu, ou quais os seus preceitos, direções que apontem variarão de forma extraordinária, mas sejam quais forem as soluções adotadas, a necessidade de tais regras é incontroversa.

Por isso a Constituição trás em seu bojo, pelo menos um mínimo de eficácia sobre a realidade. E ainda é banhada por determinados componentes que sobre ela atuam com variável eficácia, por exemplo, partidos políticos, grupos de interesses, categorias patronais, empresariais ou trabalhistas, opinião publica. Todos estes refletem a Constituição Real.

Na teoria da Constituição esmiúça-se seu conceito, ora no plano sociológico,asseverando que a realidade tem que refletir o que é disposto na constituição, em escritos no papel. Ora no plano político, como na visão de Carl Schmitt, que entende que tal instrumento é um ato que emana de poder soberano.

Igualmente, Jutta Limabch- Presidente da corte constitucional alemã e juíza afirma ser a *Constituição é a medida de medir de um país*, conforme destaque dado pela doutrinadora Maria Garcia.

Para Cláudio De Cicco, a idéia jurídica de Constituição é o documento que trata sobre os elementos, forma do Estado e o regime de governo, distribuição de atribuições entre poderes, modelos econômicos, direitos, deveres e garantias fundamentais dos cidadãos.

Todavia é inegável a existência de uma crise conceitual de constituição, que se reporte somente ao Estado. Faz-se necessário o reconhecimento da teoria material da Constituição, baseada em duas idéias:

a legitimidade material- destacando a necessidade de a Constituição transpor os princípios materiais informadores do estado e da sociedade;

a abertura constitucional- A própria Constituição tem de possibilitar o confronto e a luta política dos partidos, e das forças políticas portadores de projetos alternativos que viabilizem o atendimento dos fins constitucionais.

Realmente a Constituição tem em sua essência, via de regra, matéria constitucional, mas não reza toda a matéria, sendo impossível tal circunstância e desnecessária. No entanto por ser tratar de uma obra aberta e inacabada, aberta ao tempo, não é possível colocar em risco sua força normativa.

Logo se pondera que o foco não deva ser a crise da Constituição, mas sim nos aluviões legislativos e emendas que tem comprometido a força normativa constitucional.

Por óbvio, a Constituição deve estar atenta à dinâmica social, mas sempre garantindo sua força, e tal ciclo pode ocorrer através da interpretação constitucional, da aplicação da ciência no estudo deste “onthos”, e ainda através do envolvimento da comunidade, dos entes de convivência social, comprometendo-se em viabilizar os objetivos constitucionais.

Vale ressaltar a idéia brilhante do doutrinador Jorge Miranda da Constituição como “a auto-organização de um povo (nação), o ato pelo qual um povo se obriga e obriga seus representantes, o ato mais elevado de exercício da soberania”(grifo nosso).

A Constituição é de importância tal, pois além de ser um instrumento limitador, também é o fundamento do poder público, importando também lembrar que no seu cerne há direitos fundamentais, mas também deveres, obrigações à sua comunidade que devem ser observados, por seu povo.

A Constituição é passível de modificação, entretanto a mudança contínua afeta sua eficácia, não é nem prudente que o direito reze todas as circunstâncias ou fatos sociais.

Porém é de responsabilidade da sociedade deixar de supervalorizar a pessoa jurídica do Estado, para o cumprimento constitucional, reportando-se a tese de que Estado e Sociedade estão a par um do outro.

1.2 No tocante à Constituição Federal Brasileira

Também é sabido que qualquer legislação trás reflexos da falibilidade humana, inclusive se reveste das imperfeições indissociáveis do ser humano, dando espaço assim ao diálogo pela luta política.

Não há muito tempo a Constituição Brasileira comemorou seus 20 anos de existência e vigência, sofrendo críticas e elogios. Às vezes apontada “como a principal responsável

pela consolidação das conquistas democráticas nos 20 últimos anos da história do Brasil.”

A Constituição vigente atenta-se para os direitos fundamentais, também para a dignidade humana e os pilares para a existência da sociedade brasileira.

Em contrapartida, Walter Ceneviva, ao que parece de forma inteligente, logo no I Congresso de Direito Constitucional colocou em xeque o bicameralismo, defendendo a maior eficiência ao Poder Legislativo.

O autor acima fundamentou-se em Hans Kelsen, destacando que a maioria dos parlamentares não tem idéia do que está debatendo, e nem se interessa em saber. Que a representação estadual sofria influência direta dos Estados mais ricos e politicamente dominantes (com São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro à frente).

Na verdade é preciso a presença de parlamentares, homens e mulheres, líderes que imprimam à instituição o pensamento mais nobre e elevado possível.

Um dos debates realizados sobre a Constituição Federal, trouxe os seguintes destaques:

O Ministro Nelson Jobim destacou que a Carta precisa sofrer alterações para se ajustar aos tempos. O constitucionalista Ives Gandra concordou com a necessidade de mudança. "Em 20 anos de Constituição, foram feitas 62 emendas ao texto original", disse, sem considerar um exagero. Para ele, a preocupação são as cerca de 1.600 propostas de emenda à Constituição que estão no Congresso.

Mais radical, Bernardo Cabral, que foi deputado constituinte, disse que as emendas transformaram a Carta num "canteiro de obras". O mais grave, afirmou, é que a maior parte das alterações está atrelada a interesses circunstanciais. "Se refletirmos sobre o número enorme de emendas vamos verificar que alguns autores estão querendo mais uma homenagem a seu arraial eleitoral." (grifo nosso)

Com a diversidade de opiniões técnicas é certo de que a Constituição Federal vigente pode ser avaliada, criticada, mas inegável que a mesma está sofrendo um processo contínuo de construção.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no art. 16 destaca o pressuposto de existência de uma Constituição se a mesma garantir os direitos do homem.

Realmente em decorrência do destaque acima, e as influências sociais, os gritos inclusive da própria sociedade, ensejou na grande observação e inserção destes direitos, até como reação às práticas antidemocráticas do regime anterior, que prejudicou sensivelmente os direitos humanos. Fator positivo esse reconhecimento.

Em contraponto as exageradas emendas ou aluviões legislativos, tem desalinhado a possibilidade do alcance normativo constitucional, muitas vezes, pela omissão da Comunidade, em obrigar-se à efetivar as regras constitucionais.

A indagação é a existência da crise da Constituição ou também se estende esta questão para a sociedade, o Estado, onde estaria localizada a crise? Será que a elaboração de emendas ou a banalização dos direitos fundamentais não refletiriam a omissão do povo na inobservância da própria legislação?

Qual a responsabilidade dos entes sociais, partidos políticos, representantes empresariais, do proletariado, ou ainda do próprio ser humano para desenvolver o diálogo pela luta política entre a Constituição e os fenômenos existentes?

Nem todos os fatos são objetos ocupados pelo direito, mas ocorrem e estão muitas vezes à margem daquela ciência, todavia os fenômenos resultam de fatos, dos quais o direito se ocupa.

Logo conclui-se que um dos fatos que é preciso observar e assumir, para que se trabalhe, no Estado é a questão da corrupção como bem preleciona, J. Patrick Dobel. Avalia-se abaixo;

A corrupção é na verdade a traição da confiança pública para o lucro de indivíduos ou grupos, podendo ser moral, com a perda dessa lealdade, no qual o interesse próprio passa a ser o motivo normal da maioria das ações. E a atitude primordial entre cidadãos torna-se a competitividade, para preservar o que cada um possui ou ganhar mais.

Também há corrupção social ou estatal, tem a ver com a incapacidade moral dos cidadãos de assumir compromissos morais desinteressados com ações, símbolos e instituições que beneficiam a comunidade.

O autor acima citado faz como foco desta teoria a lealdade, por ser o atributo moral e psicológico da virtude cívica mínima necessária, na convivência do Estado.

Esta traição pública existe, e banir a corrupção realmente seria impossível, mas está no alcance de cada indivíduo honesto conter, exigindo estruturas destinadas a limitar, desencorajar e canalizar essas tendências corruptas, para finalidades positivas.

Assim sendo infere-se no momento da importância a ser dada e executada na obediência do cidadão do Estado à Constituição Federal. Também na modificação do foco de exacerbadas legislações, para a conscientização através da educação.

Um dos direitos fundamentais é o lazer, e ainda o esporte. Qual então a “necessidade” da elaboração de uma nova lei para incriminar a conduta de torcedores violentos?

Ao observar tal quadro o destaque é também como informado na matéria acima, de métodos educacionais, e não irracionais, mas maneiras que não incentivem a corrupção social.

Uma das sugestões, por exemplo, seria o trabalho permanente dos representantes dos times com o Estado e as comunidades vizinhas, no incentivo à educação esportiva, escolas de futebol gratuitas à comunidade.

Ainda ações em face daqueles que destroem o patrimônio público, no meio deste espetáculo, incentivando a comunidade participante a observar ou inclusive fiscalizar voluntariamente, através de pessoas treinadas para tal, as irregularidades causadas.

Através de filmagens de controle, expor nas telas ao vivo dos jogos as violências cometidas, nos estádios, desenvolver panfletos informativos, e inclusive incentivos, não somente financeiros, mas culturais, educacionais, às torcidas mais organizadas.

A maior resistência hoje da própria Constituição é a barreira da burocracia, na qual o Estado tem aparecido como a própria Instância burocrática, porque tratar de elaborar leis sobre a corrupção, se a pauta do art. 37 da Constituição Federal já delimita como princípio de atuação dos servidores a Moralidade? Talvez, realmente a crise esteja no filtro da Constituição, bem preleciona no texto abaixo:

“O administrador tem na moral, sob tais parâmetros, as regras básicas de cumprimento de seu dever, em modo eficiente, conhecido ou conhecível pelos cidadãos. Os princípios aplicam-se aos três poderes, em todos os segmentos governamentais, na União, nos Estados e nos municípios. Lembro deles porque não foram observados quando a gangorra da crise econômica era negada antes das recentes eleições. Hoje parece que a situação é mais grave do que a retratada, ainda que por erro de avaliação, na seqüência dos dias de ânimo e desânimo na economia. A Carta é o instituto político-jurídico ao qual o direito se vincula, em cada artigo, como também na predominância de seus princípios, a imporem rigor, na lealdade da informação ao público.”

Ora os princípios pautados no art. 37 da Carta Magna, impõe ao administrador obediência à moral, à eficiência no desenvolvimento de suas atividades, todavia as medidas de proteção para terem eficácia, reclamam a participação da sociedade, como um todo, convocando a avaliação daquelas, de forma severa.

Não se nega a existência de uma crise, mas com a vinda da era moderna o ser humano valorizou o individualismo, empobrecendo o sentido da vida, e distanciando-o das preocupações com os outros e com a sociedade.

E desta feita perde-se o padrão ético, nas convivências sociais, o sentido ideal do viver, e também causa a ausência da moralidade, para pautar a conduta do indivíduo.

Neste diapasão, acompanha a questão da razão instrumental, com o intuito de tirar o máximo das coisas, sem saber o porquê das medidas adotadas, ameaçando a tomada de concessões das vidas humanas.

Assim sendo infere-se que apesar da crise existente, e das mazelas estatais, a presença da corrupção, e a impossibilidade do desaparecimento do Estado o objetivo é a readequação do Estado às normas constitucionais.

E ainda o envolvimento e a inserção da participação de entes que protejam e executem as finalidades das normas, como associações, entidades, veículos condutores de proteção aos direitos do homem, e executores das garantias fundamentais.

A Constituição e o Estado estão sempre em construção e até mesmo redesenhando seu perfil, este redesenho para alcançar o desenvolvimento socioeconômico, abarca aspectos importantes como a responsabilidade e o compromisso dos administradores públicos por elevar a capacidade do governo para fortalecer a soberania nacional e governar a sociedade em liberdade, com justiça e democracia.

Com estas idéias iniciais rascunhadas, vale a pena avaliar este redesenho, ou ainda a construção da Constituição, apesar da crise sempre observando a importância dos direitos fundamentais.

II-A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No processo de construção constitucional é de suma importância lembrar o ponto de vista do governo, e o doutrinador Norberto Bobbio bem preleciona sobre o assunto. No qual o objeto principal da política sempre foi o próprio governo, o bom ou mau governo, como conquistar o poder e como exercê-lo, quais os ofícios dos magistrados, poderes de comando, elaboração das leis, declaração de guerras e firmação de pazes, nomeações de ministros, esta é a arte política.

Já com o ser humano nasce o objeto nato da liberdade, no qual o indivíduo possui total autonomia sobre sua vida, não decorre de uma autoridade constituída e independe de qualquer coerção imposta pela vontade do próximo. Logo este objeto permeia a concepção de governo democrático.

Além deste objeto inato ao indivíduo existem tantos outros, ora natos ora dados construídos jurídico historicamente, que merecem atenção especial do governo e da própria polis respeitando tais direitos. Estes seriam os denominados direitos fundamentais, e primordiais para o aprimoramento político da convivência coletiva. Aliás, uma das válidas fundamentações dos direitos humanos se adquiriu com o consenso abrangente da Declaração Universal de 1948 e com a Conferência de Viena da ONU de 1993.

Nestes dois acontecimentos mundiais, consagrou-se a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento destes direitos.

Será que o indivíduo, apesar da crise constitucional factual tem conhecimento de que pode confrontar com o Estado? E que se tornou cidadão do mundo?

A proteção dos direitos fundamentais passou a ter eficácia jurídica e valor universal, e o indivíduo de sujeito de uma comunidade estatal passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal.

Mister se faz propagar a consciência do dever de conhecimento e obediência a estes direitos fundamentais, em cada gentes, para que assim o filtro constitucional alcance sua finalidade.

Todavia vale ponderar que a idéia não é se apoiar na “voz do povo” ou da polis, mas na atuação de cada indivíduo, posto que aquele possui instrumentos específicos, e eficazes dentro da legislação existente hoje. Se assim não o for, a reação é de uma elefantíase

legal, o excesso de leis, não educa o cidadão brasileiro a conhecê-las, mas causa o desinteresse.

Basta ver o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que vítima da violência doméstica no Brasil, como outras mulheres, denunciou a agressão cometida.

Na inércia da Justiça, Maria da penha, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres, e como ela mesma diz, “**não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação**”(grifo nosso)

Após 19 anos e seis meses do fato ocorrido o autor da agressão, de Maria da Penha foi preso, cumprindo pena de reclusão. Maria da Penha, como cidadã universal, teve repercussão mundial de seu caso, sendo o Brasil condenado internacionalmente em 2001, e responsabilizado por negligência e omissão em relação a violência doméstica, vindo o Relatório da OEA, recomendando medidas pertinentes, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.

Ora o caso é conhecido e honrosa foi a conduta da cidadã acima, em não perder a oportunidade de manifestar sua indignação, mas questiona-se, não a bela lei elaborada, n. 11.340/2006, mas não seria possível o Governo tomar providências que sumarizassem o tempo processual das leis?

Realmente tal fato foi o avanço e espelha a responsabilidade do indivíduo de fazer a sua parte, sendo conhecedor de seus direitos, e ainda mais tendo o dever de, além do cumprimento legal, tomar providências necessárias, inclusive internacionais, para sanar qualquer ofensa ao seu patrimônio existencial.

Esta é a era dos direitos, como bem informa Bobbio “o poder não vem de cima para baixo-do poder irresistível do soberano, ou do poder ainda mais irresistível de Deus. Vem de baixo para cima, *do consenso dos governados e da vontade dos indivíduos que constroem o artefato da convivência coletiva*”. (grifo nosso)

Nem todos os direitos fundamentais precisam ser positivados, todavia é imprescindível a especificação destes direitos, no tocante à crianças, idosos, mulheres, deficientes. Mesmo assim a Carta Magna preocupou-se em inserir no seu conteúdo normativo, o reconhecimento desses direitos, reverenciando-os como outras Constituições, de Portugal de 1976, Espanha, de 1978, dentre outras.

Esta positivação demonstra o comprometimento do Poder Constituinte e também dos governados, na promoção e inclusão de suas relações, objetivos bases que são protecionistas aos direitos fundamentais, como por exemplo, a garantia do desenvolvimento nacional, art. 3º, II, Constituição Federal.

2.1 Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático

O autor René Cassin destaca duas qualidades dos direitos do homem, sendo a primeira sua amplitude. Esta é característica das Declarações Universais dos Direitos do Homem- conjunto de direitos e faculdade sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade.

E a outra, ressalta que estes direitos são um ideal universal, aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos.

Ainda o grande doutrinador acima afirma que esta Declaração fez com que a comunidade internacional reconhecesse que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito do Direito das Gentes.

Entretanto, um dos problemas suscitados pelos estudiosos destes direitos seria no âmbito epistemológico, pois o conhecimento deste objeto de estudo, tem sido questionado, como se, por exemplo, tais direitos não seriam resultado do consenso de opiniões subjetivas, como pondera Robert Alexy.

Em contraponto, a seguinte ótica da doutrinadora Maria Garcia afirmando que *“as Declarações dos Direitos do Homem permanece como “nova tábua da lei”, integrada ao patrimônio da Humanidade, herança de todos os indivíduos do mundo”, é uma boa ponderação no tocante ao conhecimento destes direitos”*.

E se assim o é, então o problema epistemológico estaria resolvido – ao assumir que este Instrumento faz parte do patrimônio da humanidade- tendo necessidade de se tornar conhecido.

Apesar de superada a circunstancia acima, não se ignora a indagação de quais seriam os direitos do homem? Como descobrir estes direitos? Reconhecem-se ou se constituem estes direitos?

Bem pondera o autor Sólon Eduardo Annes Viola, *“que os direitos humanos têm sido, ao longo da história, uma construção dos múltiplos movimentos sociais, e não o resultado de um ordenamento jurídico ou o efeito de uma declaração. Procuro demonstrar que os direitos humanos são uma construção e uma reconstrução do movimento social que se produz nas lutas contra as diversas formas de poder autoritário através da História.”*

Já no pensamento de Norberto Bobbio : *“os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”* (grifo nosso)

Neste contexto o autor José Joaquim Gomes Canotilho, doutrina que: *“direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (conforme a dimensão jusnaturalista); Mas os direitos fundamentais são os direitos do homem, juridico-institucionalmente garantidos e limitados espacial-temporalmente, seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”*.

Outrossim, o autor Jorge Miranda conceitua direitos fundamentais:

“Na verdade podem ser entendidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana, no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação

jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar”.

O doutrinador citado não exclui o apelo ao Direito Natural, ao valor e à dignidade humana, mas alega que tal apelo não basta para elucidar a problemática constitucional dos direitos fundamentais, porquanto o âmbito desses direitos ultrapassa a fundamentação própria do Direito Natural.

“O conceito de direitos fundamentais não se trata de direitos declarados, estabelecidos, atribuídos pelo legislador constituinte, pura e simplesmente; trata-se também dos direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, do sentimento jurídico coletivo”.

Na visão de Luigi Ferrajoli, direitos fundamentais “são todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os direitos humanos, enquanto dotado de status de pessoas, de cidadão ou com capacidade de agir.” Para muitos dos doutrinadores acima mencionados, a universalidade seria a característica primordial para o conhecimento destes direitos, mas há de se ponderar que em cada gente existem culturas diferentes, sendo praticamente impossível esta universalidade de forma horizontal.

Realmente se acorda que a igualdade jurídica deva ser um dos parâmetros para o reconhecimento dos direitos fundamentais, estendendo estes direitos a todos, despidos de quaisquer culturas.

Igualmente, não se nega a identificação supranacional destes direitos, ou seja, a extensão de sua eficácia, em vários países, a possibilidade de reclamá-los em Instâncias Internacionais.

Afinal a era que se adentra no momento é de um sistema global de proteção dos direitos humanos, com órgãos atuantes e de extrema importância, como o Tribunal de Justiça Internacional e o Tribunal Penal Internacional, denominados como 5ª Instância.

Há dificuldade em reconhecer quais são estes direitos fundamentais, apesar das conceituações acima, mas a classe de direitos dos homens é heterogênea, existindo pretensões diversas entre si, muitas vezes incompatíveis.

Na tentativa de se adequar, construir e até mesmo identificar os direitos humanos, Bobbio assevera que existem direitos que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente. Direitos estes acerca dos quais há a exigência de não serem limitados, nem diante de casos excepcionais.

O direito de não ser escravizado, seria um exemplo, e de não sofrer tortura outro, direitos estes privilegiados, porque não entram em concorrência com outros direitos.

Dentro desse contexto, o critério de Lassalle (1943), apresentado por Maria Garcia, é de grande valia para identificar os direitos fundamentais sempre ponderando se tal direito é básico, fundamento e necessário.

A vida é um fundamento para outros direitos, se assim não o fosse, não se falaria em direito às presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período da amamentação.

Logo na premissa legal acima se percebe a vida sendo fundamento para outros direitos, inclusive como fundamento ao infante, de ao ser amamentado, ter sua vida protegida.

Bem assim, o direito à vida também está adequado ao princípio da necessidade, sendo algo sem a qual outra não tem como prosperar. Sem a vida não há que se falar por exemplo, em direito à honra, a integridade física.

Para completar o critério acima German J. Bidart Campos manifesta-se ao afirmar que os homens ao imprimirem positividade aos direitos humanos, estão fazendo simultaneamente duas operações: reconhecendo, no campo do dever-ser, e em seguida da mesma, constituindo, em positivos, os direitos que tem neste momento, realmente ainda não estavam positivados, sejam naturais ou éticos.

Tanto o critério de Lassalle como a ponderação de German J. Bidart são excelentes, auxiliando na inferência de que todos os direitos na Constituição são constitucionais, mas nem todos são fundamentais ou decorrem de direitos humanos.

Há realmente uma “generosidade exagerada” no tocante aos direitos fundamentais, com o risco de produzir a banalização dos direitos. Vale como alerta no tocante a vulgarização dos direitos humanos. Afinal nem tudo é fundamental.

Vide por exemplo o direito a greve, positivado constitucionalmente, mas que pelos critérios acima, não faz parte na verdade de um direito fundamental. Não fundamenta outros direitos, não é básico e nem essencial, necessário ao indivíduo.

Há quem sustente o contrário, afirmando que a greve é um direito constitucional fundamental da classe trabalhadora, reconhecido tanto no plano internacional quanto no interno. Sua compleição é ampla e dialética, pois ao mesmo tempo em que é norma, consegue ser ainda sanção e garantia.

Todavia o reconhecimento desse direito que também é do homem, mas não fundamental, no plano internacional, não viabiliza sua fundamentabilidade ou ainda sua imprescindibilidade no direito brasileiro.

Basta observar como exemplo que na Alemanha, paralisações e greves só são permitidos como instrumento de pressão em negociações de contratos coletivos de trabalho ou acordos salariais. Ou seja, durante a vigência destes, não pode haver mobilização para alterar uma questão definida em contrato coletivo. Enquanto paralisações de advertência (por uma hora, por exemplo) podem ser convocadas pelos sindicatos, as greves só têm caráter legal se aprovadas através de votação dos sindicalizados em urna. (grifo nosso)

Neste diapasão, vale citar o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que trás Philip Alston mencionando o direito ao turismo, ao sono, de não ser submetido ao trabalho aborrecido, o direito de não ser morto na guerra e outros tantos como fundamentais.

Em nenhum momento a tendência seria pela impossibilidade da ampliação dos direitos fundamentais, até porque o rol apresentado na Constituição Brasileira é um rol exemplificativo, vide inclusive, o art. 5º, parágrafo 3º, que possibilita a entrada a qualquer momento de reconhecidos/constituídos direitos humanos, equivalentes na sua eficácia à emendas constitucionais.

O alardeio se refere ao risco de se catalogar direitos fundamentais, que já existiam ou ainda, que não atendem o critério da necessidade, da existência básica para outros direitos ou ainda da fundamentalidade.

Por todo exposto com a crise da comunidade é preciso ressaltar que a liberdade existente hoje, não deva ser instrumento de banalização dos direitos fundamentais.

Ao contrário, ao concretizar-se tal liberdade através da positivação da mesma, mas sem comprometer os direitos fundamentais, há de se exercer indivíduo por indivíduo à obediência às leis, o dever de responsabilidade para o cumprimento e eficácia das normativas constitucionais.

O questionamento cerne é obter a eficácia do sistema constitucional vigente, dentro da realidade existente, já que dinâmica o é por essência, observando principalmente os preceitos fundamentais, mas pressupondo a responsabilidade da polis para o alcance do fim constitucional.

Logo se conclui que para um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição, vai além de seu conteúdo, mas depende também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional.

Também soma-se à conclusão acima estejada em Konrad Hesse, a seguinte premissa: *“Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição, e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado mormente ao Estado democrático.”*

Logo qual tem sido a responsabilidade da polis, das entidades e do indivíduo em sacrificar certos bens em prol do respeito aos direitos fundamentais? De que maneira tem atuado a polis, obedecendo às leis de tal forma, que a observância e o conhecimento das mesmas, tem alcançado a essência estatal e inclusive apregoado a Dignidade humana?

Nítido é a circunstância e o fato de que o indivíduo como elemento da polis na sua consciência demonstrando sua indignação e buscando eficácia das legislações consegue dar execução aos seus direitos inatos, e proteção ao seus interesses.

III- OS DEVERES DO ESTADO, DA POLIS E DA COMUNIDADE COMO GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por todo o exposto realmente a lealdade o comprometimento dos cidadãos da polis para a realização efetiva de seus direitos exige também a observância dos mandamentos legais e a busca de sua plena e total proteção.

Tamanha a importância de garantir os direitos fundamentais, que Brasil e Rússia assinaram um acordo de cooperação internacional para parametrizar o sistema do Poder Judiciário de um e outro país no tocante aqueles direitos.

Além disso, tornou-se comum os cidadãos russos recorrerem ao Tribunal de última instância Russa, a Corte Européia como afirma o presidente Lebedev, quando todos os graus de jurisdição são esgotados. Tal acordo entre países e o movimento social motivado por cada cidadão é uma resposta do comprometimento da polis com os direitos humanos para ratifica-los, promovê-los.

Mister se faz a interação entre sociedade civil e Estado, pois aquela se faz presente em movimentos de massa, em múltiplas, legítimas e valiosas associações, constituídas em função dos mais diversos interesses.

Esta interação é fundamental para legitimar e a interação da polis com a comunidade, e ainda para reconhecer e desestruturar a crise vivida pelas democracias ocidentais.

Bem preleciona o autor Miguel Reale Júnior, ao afirmar que:

“Creio que há imensa responsabilidade em bem fotografar a atual sociedade brasileira, para se conformar a reorganização do Estado à realidade, de modo a que não se superponha, com o título majestoso de uma Constituição legítima, uma estrutura normativa que desconheça formas de participação política da sociedade extensiva a seus mais significativos elementos”.

Hoje a sociedade brasileira, com os grupos informais, associações e inclusive cidadãos que como Maria da Penha, não se calam, tem alcançado a “política do amanhã”.

Estes grupos que libertam-se do paternalismo estatal e como fruto da consciência da cidadania consideram que é chegado o momento de atuar, mesmo em âmbito restrito a possível parcela de poder.(grifo nosso)

Por isso organizações hoje autogovernadas, procuram tornar de sua competência assuntos que são de âmbito social, como por exemplo, suprimindo a ação do Estado no atendimento às necessidades de um bairro, de uma região, de um pronto socorro.

Como exemplo um grupo de empresas tornou-se gestora dos presídios em Belo Horizonte, responsável por manter os presos, garantindo-lhes os direitos fundamentais como a saúde, o que hoje não ocorre no presente local e ainda construindo novas sedes presidiárias com modernidade.

Este é um grupo social que tornou-se capaz de liberar o desenvolvimento social, garantindo os direitos fundamentais pelas vias que lhe são possíveis e instrumentos disponíveis.

Sem entrar no mérito sobre as parcerias público-privadas, vale a pena ponderar sobre a necessidade de tais movimentos, para que estanque, situações absurdas, como a que está ocorrendo no Rio Grande do Sul.

No Estado acima mencionado, a promotora de Justiça Sandra Goldman ingressou com uma ação judicial junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul para obrigar o Estado a garantir atendimento médico a 200 presas grávidas que cumprem pena no presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, mas nunca passaram por acompanhamento pré-natal, nem receberam visitas médicas ou orientações, não possuem inclusive tratamentos específicos para esta situação gestacional.

Se realmente não houver a consciência de cada cidadão em comprometer-se com a Legislação vigente, também na aplicação da mesma torna-se impossível sua execução. É preciso redirecionar a realidade com as obrigações estatais.

Não importa a “voz do povo”, pois ao que parece, esta não tem soado nenhum eco, mas a sua voz, para resultar na cidadania. É preciso que cada entidade social, cada indivíduo se manifeste.

Tanto é que num estudo realizado sobre a manutenção e preservação de praças e meio ambiente em São Paulo o especialista César Bergstrom, diretor de urbanismo, informou: *... a maioria está em péssimo estado de conservação e apresenta problemas graves. "Só não estão abandonadas as que estão com patrocinadores ou que têm uma tradição de uso e a população fica em cima cobrando o serviço público. As demais estão abandonadas, a situação é precária"..*

Mais um resultado prático demonstrativo da participação do cidadão militante no conhecimento do que é imprescindível para proteger a espécie humana e também seus direitos fundamentais.

Mais um caso a ser mencionado trata-se dos direitos fundamentais do idoso, já positivados no artigo 230 da Carta Magna e repetidamente na Lei n. 10.741/2003, destacando a proteção constitucional da dignidade e da preservação da vida.

A convivência familiar é um direito fundamental do cidadão, não importando sua situação se idoso, criança, adolescente. Por isso, um cidadão alcançando êxito, buscou junto ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, numa apelação em mandado de segurança, a redução de sua carga horária de trabalho, com conseqüente redução de salário, sob o argumento de cuidar de seu genitor idoso.

A decisão do E. Tribunal fundamentou-se na obrigação do poder público em conferir maior efetividade às normas constitucionais, que têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico.

Assim sendo o sucesso na impetração deste mandado de segurança decorreu da consciência cidadã deste filho, em buscar a efetividade de seus direitos fundamentais, qual seja, o direito a vida digna de seu genitor em sua convivência.

Outro avanço nos direitos humanos foi a disponibilidade de remédios, dentro dos protocolos, como instrumento de efetivação do direito fundamental a saúde.

A promoção da utilização destes medicamentos para a proteção do direito a vida e a saúde, não pode ser irracional, mas controlada como tem ocorrido por Portarias baixadas pelo Ministério da Saúde.

Em referencia ao caso acima, a escritora destas linhas resenhadas, por ter endometriose aguda, e sido submetida a duas cirurgias, necessitou de injeções de valores extraordinários, as quais foram disponibilizadas pelo Estado, através tão somente da apresentação de seus documentos pessoais e também do laudo cirúrgico.

Ora a busca das informações, a consciência da cidadania, a readequação do Estado à realidade também depende de cada individuo, de cada movimento social, da busca pelo dever e também da obediência às legislações.

Em contrapartida no panorama mundial percebe-se o avanço e retrocesso no tocante aos direitos humanos. Especificamente sobre a questão da vida e proteção da mesma, o Chile, por exemplo, e as autoridades conseguiram permissão da Justiça para ceder a “pílula do dia seguinte” a meninas maiores de 14 anos, sem o consentimento dos pais. Já no Peru, o Tribunal Constitucional decidiu que esta pílula deveria ser disponibilizada a todas as mulheres. E na Colômbia o aborto foi descriminalizado em caso de estupro e em certas situações.

Apesar da polêmica no assunto em pauta é preciso o reconhecimento do avanço na instrumentalização dos direitos humanos nas Gentes, e também o treino permanente de desenvolver este pensamento humano fundamental.

IV- CONCLUSÕES PESSOAIS

Já foi exposto que uma das ponderações hoje é a inexistência da consciência, de que cada membro societário, deve comprometer-se a cumprir o bem estar social, a garantir a segurança do próximo, a respeitar seus familiares e a propriedade alheia.

O exagero da liberdade tem sido o termômetro evasivo do Estado, leia-se sociedade, para atuar e realizar-se pautada pela arbitrariedade, a busca pelo incessante poder, a inobservância daquilo que é fundamental, a relativização dos direitos.

Todavia a maior arte da vida é lidar com o ser humano, conviver, e para viver com, é preciso um ordenamento que eleja os valores, sem precificar, mas destacando, ressaltando e fixando importantes elementos para a vivência do individuo.

E assim todo Estado necessita de uma Constituição, que pormenor que seja trás em seu bojo traços de sua realidade, regras para pautarem a convivência em sociedade.

Entretanto a Constituição Federal tem possibilitar a abertura constitucional, qual seja, o confronto e a luta política dos partidos, e das forças políticas portadores de projetos alternativos que viabilizem o atendimento dos fins constitucionais.

Por outro lado é impossível ignorar a existência da corrupção na representação política, os interesses circunstanciais na elaboração excessiva de leis, a impunidade presente e a injustiça latente.

Mas um dos pontos cruciais para o desenvolvimento dos direitos fundamentais é o reconhecimento da incapacidade moral de muitos dos indivíduos, que se dizem cidadãos brasileiros.

Ainda a efetividade da obrigação daqueles em observarem regras, leis, ditames legais para a própria proteção.

É sabido que banir a corrupção, inclusive a corrupção moral não é possível, mas é papel de cada um canalizar-se para finalidades positivas para continuar o cumprimento das regras programáticas da Dignidade Humana neste país.

Fato é que o poder vem de baixo para cima, onde governados constroem os artefatos para sua própria convivência, é preciso que cada cidadão faça de si mesmo o alerta, a contensão das injustiças, o filtro da ilegalidade e o alcance almejado da eficácia constitucional.

Hoje se esquece do critério da necessidade e a sinfonia é tocada pela “catalogação de direitos fundamentais”, pela formalidade desnecessária, por elaborações de projetos legislativos que atrasam por demais a capacidade de crescimento do país.

O sistema é dinâmico, volátil e perfeitamente composto por fatos que são espelhados por mudanças a todo instante, mas é parametrizado por direitos nobres, inatos e universais.

Mister se faz a interação da sociedade com o Estado para se alcançar a readequação social à realidade dos fatos e a necessidade dos indivíduos sempre observando as leis, sem que estas firam direitos fundamentais e universais.

Na educação ao que parece está a solução, visto que é fundamental a cada indivíduo tomar posse desse legado, e responsabilizar-se por sua própria ignorância se não houver a busca incessante da ciência.

Não é caso tão somente da educação escolar, mas na família, cada núcleo é responsável por sua prole, para inculcar seus valores básicos e imprescindíveis à sobrevivência em coletividade.

Nos núcleos base de convivência como as comunidades religiosas, há de se oportunizar o aprendizado, o acesso ao conhecimento. Nas associações de bairro, os moradores solidários uns com os outros são responsáveis por informar, proteger seus patrimônios e manter o meio ambiente saudável ao redor.

E ainda sem desmistificar o Estado como responsável, é preciso que cada voz, uma única voz, busque então a eficácia de seus direitos, não ignorar sua inconformidade com a irregularidade, mas manifestar-se civilmente para o que for preciso.

A ciência, o poder e o direito estão para todos, trabalhe a idéia do conhecimento e terá um povo forte, uma voz não uniforme, mas em unidade para efetivar seus direitos fundamentais.

Neste propósito a Constituição Federal tem valores fundamentais, é produto da mente humana e também instrumento de educação do povo brasileiro.

Assim a desvalorização desta Carta Magna decorre da tentativa de legitimá-la, também do momento que tenta-se fazer da Constituição “porta voz” de matérias que não são de sua competência, como por exemplo, “justiça”, “vida”, dentre outras.

Como bem pondera Kant, a mania do homem é tentar resolver tudo absolutamente, quando que se ignora ou se esquece que a Constituição deve ser o cerne do Direito Público.

Todo caos existente deve ser observado pelo direito, por isso essa ciência não é pura, mas não se ignora quem exerce atribuições e competências são pessoas. Àquelas é cabível então a responsabilidade de efetivar, executar, promover e liderar a proteção aos direitos fundamentais.

Tanto é que uma sociedade não educada para democracia não permite a evolução. Mesmo com tantas mudanças a Constituição Brasileira é uma só, e tais modificações devem ser contestadas por cada cidadão toda vez que não espelhar seu consenso e ainda sua liberdade, ou não se pautar em paradigmas.

A cada cidadão cabe comprometer-se com a lealdade moral, pois a decepção com o Estado envolve o fracasso do cidadão, e inclusive a ausência de comprometimento deste para com aquele.

Para encerrar se pondera na suma importância da comunidade concentrar-se na educação, como na Alemanha, que incentiva a cada estudante quando comprometido, sendo brindado com uma bicicleta.

Ainda como ocorre nos Estados Unidos, que cada filho, no seu período de férias escolares, se compromete com algum trabalho temporário ou cursos de aperfeiçoamento, além de suas obrigações em casa por não ser comum o empregado doméstico.

Cabe a cada um de nós o comprometimento com a educação, com o conhecimento, tornar-se instrumento de publicidade para assegurar os direitos do outro, informar, buscar, incentivar.

Ademais a sociedade de consumo, necessária para a ordem econômica do país, precisa com cada ser que lhe compõe, se rodear de pessoas, e não somente de objetos, obter contato e respeitar o outro como a si mesmo o faz.

O encerramento deste trabalho se dá com o texto abaixo apontado como sendo de João Ubaldo Ribeiro para reflexão:

"Precisa-se de Matéria Prima para construir um País"

A crença geral anterior era que Collor não servia, bem como Itamar e Fernando Henrique. Agora dizemos que Lula não serve. E o que vier depois de Lula também não servirá para nada.

Por isso estou começando a suspeitar que o problema não está no ladrão corrupto que foi Collor, ou na farsa que é o Lula. O problema está em nós. Nós como POVO. Nós como matéria prima de um país.

Porque pertencço a um país onde a ESPERTEZA" é a moeda que sempre é valorizada, tanto ou mais do que o dólar. Um país onde ficar rico da noite para o dia é uma virtude mais apreciada do que formar uma família, baseada em valores respeito aos demais.

Pertenço a um país onde, lamentavelmente, os jornais jamais poderão ser vendidos como em outros países, isto é, pondo umas caixas nas calçadas onde se paga por um só jornal E SE TIRA UM SÓ JORNAL, DEIXANDO OS DEMAIS ONDE ESTÃO. Pertenço ao país onde as "EMPRESAS PRIVADAS" são papelarias particulares de seus empregados desonestos, que levam para casa, como se fosse correto, folhas de papel, lápis, canetas, cliques e tudo o que possa ser útil para o trabalho dos filhos... e para eles mesmos. (grifo nosso)

Pertenço a um país onde a gente se sente o máximo porque conseguiu "puxar" a tevê a cabo do vizinho, onde a gente fraudava a declaração de imposto de renda para não pagar ou pagar menos impostos.

Pertenço a um país onde a impontualidade é um hábito. Onde os diretores das empresas não valorizam o capital humano. Onde há pouco interesse pela ecologia, onde as pessoas atiram lixo nas ruas e depois reclamam do governo por não limpar os esgotos.

Onde pessoas fazem "gatos" para roubar luz e água e nos queixamos de como esses serviços estão caros. Onde não existe a cultura pela leitura, exemplo maior, nosso atual Presidente, que recentemente falou que é "muito chato ter que ler" e não há consciência nem memória política, histórica nem econômica.

Onde nossos congressistas trabalham dois dias por semana para aprovar projetos e leis que só servem para afundar ao que não tem, encher o saco ao que tem pouco e beneficiar só a alguns.

Pertenço a um país onde as carteiras de motorista e os certificados médicos podem ser "comprados", sem fazer nenhum exame. Um país onde uma pessoa de idade avançada, ou uma mulher com uma criança nos braços, ou um inválido, fica em pé no ônibus, enquanto a pessoa que está sentada finge que dorme para não dar o lugar.

Um país no qual a prioridade de passagem é para o carro e não para o pedestre. Um país onde fazemos um monte de coisa errada, mas nos esbaldamos em criticar nossos governantes.

Quanto mais analiso os defeitos do Fernando Henrique e do Lula, melhor me sinto como pessoa, apesar de que ainda ontem "molhei" a mão de um guarda de trânsito para não ser multado.

Quanto mais digo o quanto o Dirceu é culpado, melhor sou eu como brasileiro, apesar de ainda hoje de manhã passei para trás um cliente através de uma fraude, o que me ajudou a pagar algumas dívidas. Não. Não. Não. Já basta.

Como "Matéria Prima" de um país, temos muitas coisas boas, mas nos falta muito para sermos os homens e mulheres que nosso país precisa.

Esses defeitos, essa "ESPERTEZA BRASILEIRA" congênita, essa desonestidade em pequena escala, que depois cresce e evolui até converter-se em casos de escândalo, essa falta de qualidade humana, mais do que Collor, Itamar, Fernando Henrique ou Lula, é que é real e honestamente ruim, porque todos eles são brasileiros como nós, ELEITOS POR NÓS. Nascidos aqui, não em outra parte... Me entristeço. Porque, ainda que Lula renunciasse hoje mesmo, o próximo presidente que o suceder terá que continuar trabalhando com a mesma matéria prima defeituosa que, como povo, somos nós mesmos. E não poderá fazer nada...

Não tenho nenhuma garantia de que alguém o possa fazer melhor, mas enquanto alguém não sinalizar um caminho destinado a erradicar primeiro os vícios que temos como povo, ninguém servirá.

Nem serviu Collor, nem serviu Itamar, não serviu Fernando Henrique, e nem serve Lula, nem servirá o que vier. Qual é a alternativa? Precisamos de mais um ditador, para que nos faça cumprir a lei com a força e por meio do terror? Aqui faz falta outra coisa. E enquanto essa "outra coisa" não comece a surgir de baixo para cima, ou de cima para baixo, ou do centro para os lados, ou como queiram, seguiremos igualmente condenados, igualmente estancados... igualmente sacaneados!!!

É muito gostoso ser brasileiro. Mas quando essa brasilidade autóctone começa a ser um empecilho às nossas possibilidades de desenvolvimento como Nação, aí a coisa muda... Não esperemos acender uma vela a todos os Santos, a ver se nos mandam um Messias.

Nós temos que mudar, um novo governador com os mesmos brasileiros não poderá fazer nada. Está muito claro..... Somos nós os que temos que mudar.

Sim, creio que isto encaixa muito bem em tudo o que anda nos acontecendo: desculpamos a mediocridade mediante programas de televisão nefastos e francamente tolerantes com o fracasso. É a indústria da desculpa e da estupidez. Agora, depois desta mensagem, francamente decidi procurar o responsável, não para castigá-lo, senão para exigir-lhe (sim, exigir-lhe) que melhore seu comportamento e que não se faça de surdo, de desentendido. Sim, decidi procurar o responsável e ESTOU SEGURO QUE O ENCONTRAREI QUANDO ME OLHAR NO ESPELHO. AÍ ESTÁ. NÃO PRECISO PROCURÁ-LO EM OUTRO LADO. E você, o que pensa?... MEDITE!!!!!!"

Referência bibliográfica

20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO, *Revista do Advogado*, n. 99, AASP, Ano XXVIII, Setembro de 2008.

20 ANOS DE CONSTITUIÇÃO: *Texto da Constituição não é imutável, afirma Jobim*
Folha organiza debate sobre os 20 anos da promulgação, completados no domingo-
Folha de São Paulo- Brasil, 08/10/2008;
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0810200826.htm> acessado dia 10/06/09

Abbagnano, Nicola, Dicionário de Filosofia, ed. rev. atual. Martins Fontes, 2007.

ABC da saúde, *endometriose*, <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?178> acessado dia 02/07/09

ALEXY, Robert, *direitos fundamentais no estado constitucional democrático*, p.56, Revista de Direito Administrativo, Vol.217, Ed. Renovar- julho-setembro Rio de Janeiro- 1999

Alexy, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais - Malheiros- SP 2008.

Almeida, Eneá De Stutz E – organizadora- Direitos e Garantias Fundamentais – Ed. Fundação Boiteux- Florianópolis –SC 2006

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes, p.43, *Os Direitos fundamentais na Constituição de 1988*, Revista do Advogado, Ano XXVIII, Setembro de 2008 n. 99- São Paulo.

ANISTIA INTERNACIONAL INFORME 2007- *O estudo dos direitos no mundo/ Programa de Língua Portuguesa da Anistia Internacional*: Porto Alegre, Algo Mais, 2007.

Aurenche, Guy, A atualidade dos direitos humanos- Ed. Loyola, SP 1984.

Balera, Wagner- coordenador- Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem- Fortium Ed. – Brasília –DF2008.

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, Ed. Campus- RJ 2004.

BOBBIO, Norberto, *Teoria Geral da Política*, 8ª Tiragem, Ed. Campus, RJ-RJ, 2000.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 17ª edição, Ed. Malheiros- São Paulo- SP, 2005.

CAMPOS, German J. Bidart, *Teoria general de Los Derechos Humanos*

CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Ed.Almedina- Coimbra- Portugal, 2003.

Canotilho, José Joaquim Gomes, *Estudos sobre direitos fundamentais*- Coimbra Editora 2004,

Cassin, René, *El problema de la realizacion de los derechos humanos en la sociedad universal*, In: *Viente años de evolución de los derechos humanos*, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CENEVIVA, Walter, *Crise no filtro da Constituição*, Folha de São Paulo - Cotidiano, 20/12/2008.

CESÁRIO, João Humberto. O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse. Um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1604, 22 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10683>. Acesso em: 14 jun. 2009.

DE CICCIO, Cláudio. *Teoria Geral do Estado e ciência política*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

DIAS, Maria Berenice, *A lei Maria da Penha na Justiça*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo-SP.

DIMENSTEIN, Gilberto. O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil, Editora Ática, 2005.

Direitos Humanos um novo caminho- Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania – Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana- SP- 1994.

Do G1, em São Paulo, 22/08/07 - 10h38 - Atualizado em 23/08/07 - 11h07, *Estudo aponta estado precário das praças de SP*, <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL91827-5605,00.html> acesso dia 01/07/09.

DOBEL, J.Patrick, *Como e por que um Estado se corrompe*, Jornal *O Estado de São Paulo*, de 24/02/80- como fonte de estudo de Direito Constitucional I, professora Maria Garcia-2001

DW-World.de Deutsche Welle- DW-World, Do centro da Europa, *Direito de greve e justiça do trabalho*, <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,1220379,00.html> acessado dia 14/06/09

FERRAJOLI, **Luigi**, *Los fundamentos de los derechos fundamentales - Ed. Trotta- – Edição 2001*.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, *Direitos Fundamentais*, 8ª ed. Saraiva, 2006, SP, SP.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008.

GARCIA, Maria, aula doutorado ministrada dia 23/03/09, avaliando a obra de Charles Taylor- “le malaise de la modernite”.

GARCIA, Maria, aula ministrada doutorado 13.04.09, PUC/SP- 2009

GARCIA, Maria, aula ministrada no doutorado dia 06/04/09, *expressão bem utilizada quando do comentário do excesso de leis*, PUC/SP, 2009.

Marcia, Maria, Limites da ciência, RT- SP-SP, 2004.

Garcia, Maria, Desobediência Civil, Direito Fundamental, 2ªedição, RT- SP-SP,2004.

GOMES, Luis Flávio, *Direito penal/processo penal- dignidade da pessoa humana e as investigações criminais-* XXIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional,04.06.09, São Paulo- 2009

GOTTEMS, Claudinei J., Dirceu Pereira Siqueira, *Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*, Ed. Boreal, Birigui, SP, 2008.

HESSE, Konrad, A força normativa da Constituição, tradução Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, RS, 1991.

ILHA, Flávio, **Ação judicial tenta obrigar o RS a garantir atendimento médico a 200 presas grávidas**, Especial para o UOL Notícias Em Porto Alegre, 16/06/2009 - 18h11, <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/06/16/ult5772u4351.jhtm> , acessado dia 17/06/09

KLIKSBERG, Bernardo, *El rediseño del estado, una perspective internacional*, Ed. Fondo de Cultura Econômica-Mexico 1994.

Lafer, Celso, A reconstrução dos direitos humanos- um dialoga com o pensamento de Hannah Arendt- Ed. Companhia das Letras – SP 2006.

LASSALE, Ferdinand. *O que é a Constituição, Essência da Constituição*. 3ª ed.Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

LIPPMANN,Ernesto, *Os direitos fundamentais na Constituição de 1988*, LTR Editora, São Paulo, 1999.

Miranda, Jorge- Manual de Direito Constitucional , Tomo IV, Direitos fundamentais, 3ª. edição – ed.; Coimbra 2000.

MIRANDA,Jorge.*Manual de Direito Constitucional Tomo II*,Ed. Coimbra, Portugal, 1996,

Moraes. Eduardo Ribeiro, *Marco histórico na vida do país, Constituição Federal completa 20 anos*, artigo, Última Instância Revista Jurídica,06/10/2008, <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/56940.shtml> acessado dia 10/06/09

O GLOBO, *EMPRESAS VÃO ERGUER E GERIR PRESIDIOS EM MG*, 16/06/09 <[HTTP://PFDC.PGR.MPF.GOV.BR/CLIPPING/JUNHO-2009/EMPRESAS-VAO-ERGUER-E-GERIR-PRESIDIOS-EM-MG-1/](http://PFDC.PGR.MPF.GOV.BR/CLIPPING/JUNHO-2009/EMPRESAS-VAO-ERGUER-E-GERIR-PRESIDIOS-EM-MG-1/)> ACESSO DIA 21/06/09

Piovesan , Flávia, coordenadora,Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado- São PAULO, DPJ Editora, 2008

Rawls, John – Uma teoria da justiça, Ed. Universidade de Brasília , 1971

REALE JÚNIOR, Miguel. *Casos de direito constitucional*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo- SP, 1992.

ROBERTSON, A.H., *Direitos Humanos na Europa*, Instituto Piaget, Lisboa –Portugal, 2001.

Sarlet, Ingo Wolfgang - Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988- Livraria do Advogado Editora- Porto Alegre 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, Cortes Supremas de Brasil e Rússia assinam acordo de cooperação internacional, 12/03/2009.

Viola, Sólton Eduardo Annes ,*Direitos Humanos e democracia no Brasil*, Ed. UNISINOS- - São Leopoldo RS- Brasil 2008.

Weis, Carlos, *Direitos Humanos Contemporâneos*— Malheiros- SP-SP

Bíblia- Êxodo capítulo 1 e seguintes

Êxodo capítulo 20 a 23

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, p. 80

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 3ª ed. p.13

Ob.cit. p, 99.

LASSALE, Ferdinand. *O que é a Constituição, Essência da Constituição*

Garcia, Maria. Aula ministrada no dia 09/02/09, PUC/SP- Doutorado

CICCO, Cláudio De. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*, p.101.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ªed., p. 1338

Ob.cit., p. 18

Moraes. Eduardo Ribeiro, *Marco histórico na vida do país, Constituição Federal completa 20 anos*, artigo, Última Instância Revista Jurídica, 06/10/2008, <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/56940.shtml> acessado dia 10/06/09

CENEVIVA, Walter. *Bicameralismo em dúvida*, Folha de São Paulo, Cotidiano, 13 de Outubro de 2007.

20 ANOS DE CONSTITUIÇÃO: Texto da Constituição não é imutável, afirma Jobim
Folha organiza debate sobre os 20 anos da promulgação, completados no domingo-
Folha de São Paulo- Brasil, 08/10/2008;

Fonte de consulta: Jornal *O Estado de São Paulo*, de 24/02/80- como fonte de estudo de Direito Constitucional I, professora Maria Garcia-2001

GARCIA, Maria. Aula 23/03/09, análise da Teoria de Döbel- Doutorado PUC/SP

Denise Miras, Em São Paulo, *Especialistas propõem novas leis, câmeras melhores e até reforma de estádio para coibir violência*, UOL ESPORTES, 11/06/09, <http://esporte.uol.com.br/futebol/violencia-no-futebol/2009/06/11/ult7499u3.jhtm>

CENEVIVA, Walter, *Crise no filtro da Constituição*, Folha de São Paulo- Cotidiano, 20/12/2008

GARCIA, Maria, aula ministrada dia 23/03/09, avaliando a obra de Charles Taylor- “le malaise de la modernité”.

KLIKSBERG, Bernardo, *El rediseño del estado, una perspectiva internacional*, P.7, Ed. Fondo de Cultura Económica –México 1994

BOBBIO, Norberto, *Teoria Geral da Política*, 8ª Tiragem, Ed. Campus, p. 479

BOBBIO, Norberto, Ob. Cit, p. 486

DIAS, Maria Berenice, *A lei Maria da Penha na Justiça*, Ed. Revista dos Tribunais, p.13, São Paulo-SP

Ob.cit., p15

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, p. 11, Ed. Campus- RJ 2004

René Cassin. *El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal*, In: *Viente años de evolución de los derechos humanos*, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p.397.

ALEXY, Robert, *direitos fundamentais no estado constitucional democrático*, p.56, Revista de Direito Administrativo, Vol.217, Ed. Renovar- 1999 julho-setembro Rio de Janeiro

Limites da Ciência p. 148

Direitos humanos e democracia no Brasil, p. 41 e ss.

A era dos direitos, p. 5

Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, p. 393

Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Direitos Fundamentais, 3a. edição, p.9-10 e ss.

Luigi Ferrajoli, *“Los fundamentos de los derechos fundamentales”*- Ed. Trotta- – Edição 2001

GOMES, Luis Flávio, *Direito penal/processo penal- dignidade da pessoa humana e as investigações criminais- XXIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional*, 04.06.09, São Paulo

BOBBIO, Norberto, ob.cit, p. 19

GARCIA, Maria, aula ministrada doutorado 13.04.09, PUC/SP

Art. 5, L, CF.

Teoria general de Los Derechos Humanos, p.115

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes, p.43, *Os Direitos fundamentais na Constituição de 1988*, Revista do Advogado, Ano XXVIII, Setembro de 2008 n. 99- São Paulo

CESÁRIO, João Humberto. O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse. Um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1604, 22 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10683>. Acesso em: 14 jun. 2009.

DW-WORLD.DE DEUTSCHE WELLE- DW-WORLD, DO CENTRO DA EUROPA, *DIREITO DE GREVE E JUSTIÇA DO TRABALHO*, <HTTP://WWW.DW-WORLD.DE/DW/ARTICLE/0,,1220379,00.HTML> ACESSADO DIA 14/06/09

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, *Direitos Fundamentais*, 8ª ed. Saraiva, 2006, p.100-101 SP, SP

HESSE, Konrad, *A força normativa da Constituição*, Sergio Antonio Fabris Editor, p. 22, Porto Alegre, 1991

Fonte: Supremo Tribunal Federal, notícia dia 12/03/2009 às 17h46

Casos de Direito Constitucional, p. 108, Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

Ob. Cit. p. 110

O GLOBO, *EMPRESAS VÃO ERGUER E GERIR PRESÍDIOS EM MG*, 16/06/09 <HTTP://PFDC.PGR.MPF.GOV.BR/CLIPPING/JUNHO-2009/EMPRESAS-VAO-ERGUER-E-GERIR-PRESIDIOS-EM-MG-1/> ACESSO DIA 21/06/09

ILHA, Flávio, **Ação judicial tenta obrigar o RS a garantir atendimento médico a 200 presas grávidas**, Especial para o UOL Notícias Em Porto Alegre, 16/06/2009 -

18h11, <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/06/16/ult5772u4351.jhtm> , acessado dia 17/06/09

Do G1, em São Paulo ,22/08/07 - 10h38 - Atualizado em 23/08/07 - 11h07,*Estudo aponta estado precário das praças de SP*, <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL91827-5605,00.html> acesso dia 01/07/09

Roberto Mendes de Freitas Júnior, *Direitos e Garantias do Idoso*, p. 13, Ed. Del Rey, Belo Horizonte - MG

(AC2005.0110076865- TJDF- 5a.Turma Cível, relator Desembargador João Egmont, 26.04.2007)

Endometriose é uma doença caracterizada pela presença de tecido endometrial (tecido que reveste o útero internamente) fora da cavidade uterina. <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?178> acessado dia 02/07/09

Anistia Internacional, Informe 2007, o estado dos direitos humanos no mundo, P. 33 Edição e tradução para o português: Programa de Língua Portuguesa da Anistia Internacional- 2007.

<http://groups.google.com/group/nepmaranhao/web/critrio-6---precisa-se-de-matria-prim-a-para-construir-um-pas> acessado dia 10/07/09